

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.379, DE 2019

Dispõe sobre os direitos básicos das microempresa e empresas de pequeno porte e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXIS FONTEYNE

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que inclui dispositivos e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Estatuto da Microempresa, e acresce artigos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, para dispor sobre os direitos básicos das microempresas e das empresas de pequeno porte.

O projeto acresce ao Estatuto um art. 2º-A, para definir os direitos básicos das microempresas e empresas de pequeno porte, que são:

I – a interpretação mais favorável das normas relativas ao poder de polícia;

II – a presunção de baixo grau de risco para todas as suas atividades econômicas;

III – a utilização única e exclusiva da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE para descrição de suas atividades econômicas e objeto social perante todos os órgãos e entidades da administração direta vinculada a qualquer dos três âmbitos de governo;

IV – a inaplicabilidade de sanções aos administrados por fatos diretamente relacionados à deficiente prestação do serviço público, inclusive na disponibilização de informações;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214081845600>



V – o processo de registro e legalização único, linear e integrado entre os três âmbitos de governo, disponível na rede mundial de computadores;

VI – a disponibilização, por parte dos entes públicos, de canal de atendimento na internet, para a realização de todos os atos tendentes e necessários à legalização, inclusive para obtenção de: protocolos, certidões, licenças, permissões e alvarás;

VII – o início de suas operações imediatamente após inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no CNPJ, quando suas atividades forem de baixo grau de risco;

VIII – a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas condicionada unicamente ao disposto na legislação federal, atos de regulamentação nela previstos e nas normas do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, observado o inciso XXV do art. 22 da Constituição Federal;

IX - o atendimento a seus pedidos de alvarás, licenças, inscrições, certidões e similares, quando cumpridos os requisitos pertinentes e independentemente de prévia inscrição, cadastro, registro ou situação regular, perante outro ente ou órgão público, que não estejam diretamente relacionados ao ato requerido;

X - a fiscalização orientadora e a dupla visita, nos termos da lei.

Poderão ser afastados parte destes direitos quando os dados, informações e documentos correlatos submetidos ao órgão ou entidade de registro forem fraudulentos, incorretos ou incompletos, independentemente de dolo ou culpa.

Fica afastada a presunção de baixo risco quando lei ou ato normativo do Poder Executivo classificar a atividade como de alto grau de risco e indicar a respectiva Classificação Nacional de Atividades Econômicas e outros parâmetros objetivos atinentes ao risco da atividade, tais como endereço, região, estocagem ou uso de inflamáveis, circulação de pessoas e número de pavimentos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214081845600>



Na hipótese de não efetivação dos direitos mencionados nos incisos V e VI acima descritos, ficam dispensados os recolhimentos de quaisquer valores, exceto os tributários, independentemente da natureza jurídica ou denominação dada, para a realização dos atos necessários à legalização e para a obtenção de documentos, tais como, protocolos, certidões, licenças, permissões e alvarás.

Procedimentos deverão ser disciplinados pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) para coibir práticas ilegais ou abusivas por parte dos órgãos e entidades, no que atine:

- I – ao alvará municipal;
- II – aos Fiscos Federal, Distrital, Estaduais e Municipais;
- III – à situação perante os órgãos de Defesa Civil, Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e demais órgãos licenciadores;
- IV – às informações coletadas nas etapas mencionadas na alínea a, do inciso II do art. 8º da Lei Complementar 123/06 (sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade).

Também caberá ao CGSIM disciplinar a publicação, na rede mundial de computadores, de dados de interesse público no que tange ao parágrafo anterior e seus incisos, que também dispensará as microempresas e as empresas de pequeno porte de afixarem em seus estabelecimentos placas e quaisquer outros instrumentos.

O projeto cria, ainda, um art. 11-A estabelecendo que os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos três âmbitos de governo manterão atualizados os integrantes dos Registros Públicos de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas e, ainda, o CGSIM acerca das atividades de alto grau de risco, parâmetros caracterizadores e respectivos fundamentos normativos.



Os órgãos de registro poderão celebrar colaborações com os entes de fiscalização para fins de comunicação às microempresas e empresas de pequeno porte, quando do registro de seus atos constitutivos, de que suas atividades são classificadas como de alto risco e, portanto, devem ser previamente licenciadas antes do início de suas atividades. Esta comunicação substitui a primeira visita prevista no art. 55 da LC 123/06.

A administração pública poderá promover a interdição total ou parcial do estabelecimento, independentemente da fiscalização orientadora e da dupla visita, exclusivamente quando houver:

- I – exposição da vida e da saúde a perigo direto e iminente;
- II – violação do sossego, mediante queixa ou representação de cidadão;
- III – representação de cidadão por poluição olfativa, mediante queixa ou representação de cidadão.

O projeto acrescenta, ainda, um art. 11-B, determinando que, na forma definida pelo CGSIM, o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas encaminharão relação dos empresários e pessoas jurídicas registradas aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a fim de que os respectivos órgãos e entidades possam efetuar fiscalização quando julgarem necessária e oportuna.

O projeto também modifica o § 1º do art. 6º da LC 123/06, para definir que os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento poderão realizar vistorias a qualquer tempo, independentemente do grau de risco da atividade, inclusive para atestar a veracidade e completeza das informações, dados e documentos disponibilizados.

No art. 7º da mesma Lei, o projeto estabelece que será permitido o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro e inscrição no CNPJ, independentemente da emissão de Alvará de Funcionamento Provisório, inclusive para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte cujos estabelecimentos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214081845600>



empresariais estejam localizados em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se, ou em residência do microempreendedor individual ou de sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Os Municípios manterão os órgãos ou entidades de registro atualizados a respeito das atividades de alto grau de risco e dos atos normativos que assim as definiram.

Finalmente, no § 1ª do art. 55 da mesma Lei, o projeto introduz modificação para que seja observado o prazo mínimo de 15 dias e o máximo de um ano entre a primeira e a segunda visita, salvo quando for constatada fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Em relação ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, este passa a vigorar acrescido de arts. 319-B e 320-B para que o ato de exigir, para qualquer fim, de microempresa ou de empresa de pequeno porte, ainda que em estrita obediência a ordem, alvará, licença, permissão ou qualquer ato público de liberação quando subsistir a presunção de baixo grau de risco para atividade econômica exercida, nos termos da lei, sujeite o infrator a pena de detenção, de um a quinze dias, ou multa, podendo a pena ser aumentada até o dobro se houver interdição parcial ou total de estabelecimento, aplicação de multa ou outra sanção. Da mesma forma, fica definida idêntica pena para o ato de lavrar auto de infração, aplicar sanção ou impor multa a microempresa ou a empresa de pequeno porte, ainda que em estrita obediência a ordem, sem observância ao critério da dupla visita, nos termos estabelecidos na legislação aplicável.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Fui relator da matéria na CDEICS, e o colegiado manifestou-se pela aprovação.



II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexistente reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade. Assim, a proposta poderia ser integrada ao ordenamento jurídico.

Bem escrito, o texto atende ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merece reparos.

No mérito, entendo que a sugestão melhora a legislação em vigor sobre microempresas e empresas de pequeno porte, pelo que merece aprovação.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 5.379, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

2021-10022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214081845600>

